



PROCESSO Nº : 10.578-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RECORRENTE : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – EX-PRESIDENTE
GEZIEL LIMA RODRIGUES – DIRETO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 3.024/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 232/2019-TP. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EMBARGOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO PARA AFASTAR EFEITOS DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AIUSÊNCIA . MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelos Srs. Calistro Lemes do Nascimento e Geziel Lima Rodrigues, em face do Acórdão nº 232/2019-TP, o qual deu parcial provimento a auditoria de conformidade realizada com o intuito de fiscalizar a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como aplicou multas, determinação de restituir o erário e expediu determinações e recomendações. Eis o teor de *decisum*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique



Lima, acrescido dos seguintes itens: proposta do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha proferida na sessão ordinária de 12-3-2019, de revisão da tese contida na Resolução de Consulta nº 29/2011-TP; encaminhamento de cópia da decisão à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal conforme acréscimo feito oralmente pelo próprio Relator em seu voto original proferido na sessão ordinária do dia 24-4-2018, para que haja dispositivo regimental prevendo a conversão de todo tipo de processo em Tomada de Contas sempre que houver dano ao erário; bem como, sugestão do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, naquela sessão do dia 24-4-2018, para determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, também acrescida pelo Relator em seu voto original, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.478/2017 do Ministério Público de Contas, em: **I) preliminarmente, AFASTAR** a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.627/2011; **II) CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Calistro Lemes do Nascimento – ex-presidente, Geziel Lima Rodrigues – diretor administrativo financeiro à época, neste ato representados pelos procuradores Marcelle Ramires Pinto Coelho – OAB/MT nº 9.944 e Lúcia Pereira dos Santos – OAB/MT nº 10.948, e Zelito Oliveira Ribeiro – controlador interno; **III) CONSIDERAR CARACTERIZADOS** os achados nºs 02, 04, 05 e 06 e **PARCIALMENTE CARACTERIZADOS** os achados nºs 01 e 03; **IV) DETERMINAR** ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que **restitua** aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o **valor** de R\$ **35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016-TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007; **V) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, I e II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal: **a) ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento as multas de: a.1) 10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário; e, **a.2) 66 UPFs/MT**, sendo: **a.2.1) 20 UPFs/MT** referente à irregularidade NA 01, descumprimento de determinações com prazo, exaradas por este Tribunal em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007); **a.2.2) 6 UPFs/MT** referente à irregularidade HB 08, não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato; e, **a.2.3) 40 UPFs/MT** referente a quatro irregularidades KB 99, pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em lei; e, **b) ao Sr. Geziel Lima Rodrigues (CPF nº 990.672.261-49) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 16 UPFs/MT: b.1) 6 UPFs/MT** referente à irregularidade HB 08, não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato; e, **b.2) 10 UPFs/MT** referente à irregularidade KB 99, pagamento de gratificação de função a servidores não efetivos (comissionados), inclusive a cargo sem atribuições definidas em lei; **VI)**



DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que: **a)** adote providência para acrescentar na Lei nº 3.627/2011 o valor da verba indenizatória e os critérios para a respectiva prestação de contas, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, cujas medidas deverão ser apresentadas a este Tribunal **no prazo de 60 (sessenta) dias**; **b)** abstenha-se de efetuar o pagamento de verba indenizatória para gabinete, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011; **c)** suspenda imediatamente a concessão de gratificações a servidores que ocupam cargos em comissão, em observância ao inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal; **d)** promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados, devendo apresentar a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as providências adotadas; **e)** promova o cumprimento da Resolução nº 02/2015 daquela Casa, quanto ao controle de assiduidade e atividade dos servidores comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores; e, **f)** adote medidas visando atualizar e regularizar o Portal Transparência nos termos da Lei de Acesso à Informação; **VII) RECOMENDAR** à atual gestão que diligencie no sentido de lançar as informações no Sistema Aplic tempestivamente; **VIII) ALERTAR** à atual gestão que, após a publicação desta decisão: **a)** as despesas decorrentes do pagamento de verba indenizatória para gabinete serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a restituição e a aplicação de sanção ao responsável; e, **b)** as despesas decorrentes do pagamento de gratificação a servidores comissionados serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável; **IX) ADVERTIR** que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, conforme dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, **X) PROPOR**, com fundamento no artigo 237 da Resolução nº 14/2007, **o reexame da tese** contida na Resolução de Consulta nº 29/2011-TP, especialmente quanto à análise da possibilidade das verbas de natureza indenizatória pelo exercício do mandato parlamentar de deputados estaduais e vereadores municipais serem instituídas por meio de decreto legislativo ou resolução. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para que haja dispositivo regimental prevendo a conversão de todo tipo de processo em Tomada de Contas sempre que houver dano ao erário; e, **2)** à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências com relação à proposição de reexame de tese. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. O embargante, alega, em síntese, que o Acórdão nº 232/2019-TP foi omissivo quanto à fixação do índice de correção monetária, a incidência de juros, bem como a data em que os índices irão começar a com contar.

3. Em seguida, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade**



positivo¹.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

5. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão, obscuridade na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo**.

10. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter

¹ Doc. Digital nº 146391/2019.



decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita possíveis omissões em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

11. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso. No caso em tela, está evidenciada a **tempestividade do recurso**, ante o protocolo dos embargos na data de 13/06/2019, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

12. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no doc. digital nº 129182/2019, o requisito foi devidamente cumprido.

13. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, o recurso foi assinado por quem possui legitimação para tanto, ou seja, pelo **procurador regularmente constituído para representar a parte nos presentes autos**.

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** reputa acertada a decisão do Conselheiro Relator pelo **conhecimento dos embargos declaratórios**.

2.2. Do mérito recursal

15. Através do Acórdão nº 232/2019-TP esta Corte de Contas determinou a restituição do valor de R\$35.407,53 (trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados, pelo embargante, bem como aplicou diversas multas, determinações e recomendações.

16. Desta forma, o **embargante** aduz que o referido Acórdão não informou qual o índice de correção monetária e a percentagem dos juros moratórios a serem incididos no cálculo dos valores a serem devolvidos, tampouco qual a data de início da correção, vez que o recebimento dos valores deu-se em diversos dias.

17. Por estas razões requer o provimento dos embargos declaratórios para



dirimir as seguintes dúvidas:

- 1 – Quais os índices de correção monetária incidirá sobre o valor de condenação.
- 2 – Qual a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação.
- 3 – Qual a data parâmetro a partir da qual os índices, os juros e correções monetárias poderão ser calculados.

18. **Passa-se à análise ministerial.**

19. Sobre o mérito dos embargos, como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

20. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

21. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

22. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

23. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

24. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a



desconstituição de julgamento regularmente proferido.

25. No caso em tela o embargante alega que o Acórdão embargado omitiu-se quanto ao índice de correção monetária e a percentagem dos juros moratórios a serem incididos no cálculo dos valores a serem devolvidos, bem como qual seria a data de início da correção, vez que o recebimento dos valores deu-se em diversos dias.

26. Da leitura do Acórdão embargado e do Voto que o embasou, de fato, não há qualquer menção quanto à forma em que o embargante deverá atualizar os débitos. O que se tem, apenas, é determinação de que os valores deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

27. Da forma como está, é certo que o Acórdão embargado gera dúvidas ao embargante que não possui elementos suficientes para realizar a atualização do seu débito.

28. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entende que os embargos de declaração devem ser **conhecidos e recebidos** no seu efeito devolutivo, bem como deve ser **provido**, a fim de que o Eminent Relator esclareça a dúvida levantada pelo embargante no que se refere aos índices de correção monetária e eventuais juros que incidirá sobre o valor da condenação, bem como qual a data de início da correção.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **provimento**, para que seja esclarecido o índice de correção monetária e a percentagem dos juros moratórios a serem incididos no



cálculo dos valores a serem devolvidos, bem como qual seria a data de início da correção.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de julho de 2019.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.